

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000694/95-38
Recurso nº. : 14.654
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1994 e 1995
Recorrente : DOMINGOS ALFREDO FALCÃO COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.571

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO PEREMPTO – Não se conhece de recurso quando interposto em desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DOMINGOS ALFREDO FALCÃO COSTA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

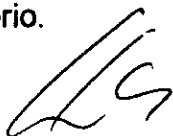
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000694/95-38
Acórdão nº. : 106-10.571
Recurso nº. : 14.654
Recorrente : DOMINGOS ALFREDO FALCÃO COSTA

RELATÓRIO

DOMINGOS ALFREDO FALCÃO COSTA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000694/95-38
Acórdão nº. : 106-10.571

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso é intempestivo. Com efeito, notificado da decisão de primeiro grau em 10.11.97, conforme A.R. de fls. , apenas em 11.12.97 protocolizou a peça de fls. junto ao órgão preparador. Excedeu, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tais as razões, presente a perempção, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES